

**PARECER JURÍDICO nº 04/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **Projeto de Lei nº 07/2025**,
que “revoga o parágrafo único do art. 7º da
Lei nº 1.679/16, de 20 de outubro de 2016”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que trata sobre a alteração da Lei Ordinária Municipal nº 1679, de 20 de outubro de 2016, para revogar o parágrafo único de seu art. 7º.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa, e trata sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, possuindo, portanto, condições de admissibilidade. Ainda no tocante ao aspecto formal, verifica-se que ele não se enquadra em nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, apresentado corretamente como projeto de lei ordinária.

Por consequência, a sua tramitação deverá observar as regras gerais para a apreciação de projetos de lei previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal. Sendo assim, esclarecemos que para sua aprovação é exigida quórum de maioria simples, conforme prevê o art. 17 da LOM.

Portanto, sob o aspecto formal o projeto pode ser considerado regular.

No mérito, o projeto de lei objetiva modificar a Lei Ordinária Municipal nº 1679/2016 para revogar o parágrafo único de seu art. 7º. Referido dispositivo disciplina que: enquanto a Escola Municipal “Coronel Gaspar” funcionar em mais de um endereço, o Vice-diretor deverá desempenhar suas funções em um deles, devendo indicar sua escolha no ato da inscrição.

Argumenta o Exmo. Prefeito que a modificação da legislação municipal “*tem por objetivo adequar a legislação às necessidades de reorganização, adequação e eficiência da Rede Municipal de Educação*”. Ainda conforme a justificativa da proposição, a mudança legislativa se faz necessária “*para a melhor qualidade da gestão da Escola Municipal Coronel Gaspar*”.

Em termos legais, a revogação desse dispositivo não possui nenhum óbice jurídico, visto que a disposição nele contida não é uma regra atrelada a nenhuma outra

norma superior, tratando apenas de uma situação peculiar do Município, e especificamente da Escola Coronel Gaspar, situação essa que pode ser revista e revogada a qualquer tempo, mormente em virtude de situações concretas supervenientes, como se presume tenha ocorrido neste caso, apesar de não ter sido informado pelo Executivo.

Sob o aspecto da responsabilidade fiscal, o projeto não gera aumento de despesa para o Município de Pedralva, ficando dispensada a apresentação de Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário e a Declaração do Ordenador de Despesas, previstos nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face ao exposto, concluo que o projeto de lei em tela é constitucional e legal, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, para que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 06 de fevereiro de 2025.

**ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697**

Assinado de forma digital por
ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.02.06 11:07:28 -03'00'



Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Carolina da Costa Andrade
Advogado - OAB/MG 184.185